



Porto Velho – RO, 11 de março de 2025.

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Coordenadoria de Licitações e Contratos/ SA

Ref: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico N° 90002/2025 – Processo Administrativo n° 3504/2024

ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CNPJ n° 24.445.257/0003-87, sediada no Município de Porto Velho/RO, na Rua Curimata, n° 500, CEP 76.812-060, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item **11** do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas encontram-se expressamente previstos no **art. 37 da Constituição Federal de 1988** e no **art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos. Entre esses princípios, destaca-se a **supremacia do interesse público**, orientada pela **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

No caso em análise, a concretização desse objetivo fundamental demanda a superação de determinadas restrições e ilegalidades que comprometem a regularidade do certame, conforme se passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, observa-se que o edital em questão extrapola a finalidade prevista na legislação ao impor exigências desproporcionais e abusivas, em especial as constantes da cláusula quarta, da minuta de contrato *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

A referida qualificação, ao exigir a execução integral do objeto licitado por uma única empresa, ultrapassa o necessário para o atendimento do interesse público, limitando de forma indevida a ampla competitividade do certame, configurando uma restrição ilegal.

Com efeito, o artigo 337-F do Código Penal tipifica como crime a frustração do caráter competitivo da licitação, nos seguintes termos:

"Art. 337-F – Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da



licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa."

Assim, qualquer exigência prevista em edital que não apresente motivação técnica ou jurídica razoável para justificar a restrição à concorrência deve ser considerada abusiva e, portanto, ilegal.

No caso em tela, o edital, ao descrever o objeto como "serviço específico de coleta, transporte, tratamento e destinação final" e vedar a subcontratação, conseqüentemente, inviabiliza a participação de empresas que se especializam apenas em etapas específicas desse processo. É sabido que, no mercado, diversas empresas atuam exclusivamente na coleta e transporte ou no tratamento e destinação final, utilizando, para tanto, parceiros com a devida especialização técnica e licenças exigidas para cada etapa.

Nesse contexto, destaca-se a contratação realizada recentemente pela **Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU)**, no âmbito do processo administrativo n.º 0036.038519/2023-58, por meio da Gerência de Compras (GECOMP). Na referida licitação, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (Grupo D), **foi expressamente autorizada a subcontratação parcial**. Igualmente ocorreu na contratação realizada pela **Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS**, processo administrativo n.º 0033.021150/2024-55. Tal flexibilização permitiu à contratada transferir parte da execução a terceiros, sem prejuízo à execução do objeto, o que contribuiu para a ampliação da competitividade.

Ressaltamos ainda a contratação que está em curso pela **Prefeitura Municipal de Ariquemes – RO**, que por meio do Processo Administrativo n.º 3189/2024/SEMSAU, vem realizando a **compra nº 90011/2025** na modalidade dispensa eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e emissão de certificação da destinação final por quilogramas de resíduos



oriundos de medicamentos diversos com validade vencida ou avariados e permite a subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos até o limite de 30% (trinta por cento).

Adotar esse entendimento é uma medida racional e adequada, pois promove a participação de empresas que, mesmo não realizando diretamente todas as etapas do serviço, podem contratar parceiros especializados para garantir a plena execução do objeto. Dessa forma, **evita-se a limitação injustificada da competitividade e assegura-se o atendimento eficiente do interesse público, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência** previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #07245742)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos



do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. **Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.** 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das



cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #17245742)

Razões pelas quais, requer-se a **imediate suspensão** do presente edital para que seja promovida a sua adequação aos termos legais, especialmente no que tange à **retirada da vedação absoluta à subcontratação**. A restrição imposta configura um obstáculo desproporcional e injustificado à competitividade, violando os princípios que regem as licitações públicas.

A **Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021)** determina que a Administração Pública deve selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, garantindo não apenas a eficiência na execução do objeto, mas também a observância de princípios como **competitividade e economicidade**. Para tanto, a referida lei estabelece que:

1. Devem ser exigidos apenas os requisitos técnicos mínimos necessários ao cumprimento do objeto licitado, evitando exigências desproporcionais ou sem fundamentação adequada.
2. A comprovação técnica exigida dos licitantes deve estar limitada ao que é indispensável para garantir a correta execução do contrato, vedando-se restrições excessivas que comprometam a participação ampla e justa no certame.

Diante do exposto, é essencial que a **vedação completa à subcontratação** seja revista, permitindo a participação de empresas especializadas em



etapas específicas do objeto. A manutenção dessa restrição impõe um ônus desnecessário à Administração e desvirtua o propósito da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com os ditames legais.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida na cláusula quarta do edital e da minuta do termo contratual, ou, alternativamente, **seja autorizada a subcontratação parcial**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,
pede Deferimento.

MARIANE
OLIVEIRA
GALVAO:0197
7090281

Assinado de forma
digital por MARIANE
OLIVEIRA
GALVAO:01977090281
Dados: 2025.03.12
11:16:28 -04'00'

MARIANE OLIVEIRA GALVÃO

Representante Legal

ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.445.257/0003-87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Proad n. 3504/2024

JOSE
LUIZ
DE
OLIVEIRA
14/03/2025 11:21

Trata-se de impugnação, manejada pela empresa **ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ sob nº 24.445.257/0003-87, tendo por referência o edital n. 90002/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I – PERIGOSOS, por meio de registro de preços, conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10004:2004 e Anexo I da Resolução CONAMA 452/2012, abrangendo a pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos produzidos pelos seguintes órgãos, integrantes do Acordo de Cooperação Técnica “ECOLIGA-RO”, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação da empresa encontra-se tempestivo, nos termos do Item nº. 11.1, do edital n. 90002/2025.

DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa requer que seja acolhida a presente impugnação, para que seja suspenso o processo licitatório, de forma a possibilitar a revisão do edital, de modo a ser excluída a exigência contida na cláusula quarta do da minuta do termo contratual e o Item 4.14 do Termo de Referência ou, alternativamente, seja autorizada a subcontratação parcial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

No ponto, não há como acolher este pedido de impugnação.

Explico.

1.A impugnante menciona o Princípio Da Supremacia do Interesse Público, orientado pela busca da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública (princípio).

Pois bem, a proposta mais vantajosa para a Administração, como é de conhecimento, nem sempre é aquela mais vantajosa economicamente.

Ademais, toda contratação possui um custo, sendo que este custo não é composto apenas pelos valores transferidos para terceiros.

Há outros parâmetros a serem observados e neste ponto a equipe de planejamento, juntamente com os gestores envolvidos, no âmbito da compra compartilhada, decidiram pela não subcontratação do objeto, levando em conta aspectos como, em especial, economia na fiscalização dos contratos e maior eficiência no controle operacional, considerando a necessidade de respeito às diretrizes estabelecidas por normas ambientais, como a Lei nº 12.305/2010, Resolução Conama nº 237/1997, e outras normas incluídas no Termo de Referência, o que tornaria a fiscalização complexa diante de várias empresas subcontratadas para a realização do serviço, as quais também deveriam ter a qualificação técnica avaliada.

Além disso, não foram visualizadas necessidades específicas do objeto a pedir uma possível subcontratação.

2. Em outro ponto, a empresa impugnante ressalta que a vedação à subcontratação seria uma restrição à competitividade do certame, trazendo exemplos de editais que adotaram a subcontratação parcial.

A esse respeito, conforme disposto no manual do TCU¹, a subcontratação se mostra necessária quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostra técnica e/ou economicamente viável.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

No entanto, podemos observar diversos editais, com o mesmo objeto ou objetos similares ao edital em questão, que vedaram a subcontratação, como podemos extrair do Portal Nacional de Contratações Públicas, a exemplo:

<https://pncp.gov.br/app/editais/00394502000144/2024/19616>

<https://pncp.gov.br/app/editais/33618570000107/2024/83>

<https://pncp.gov.br/app/editais/26994558000123/2025/54>

Assim, provando que o objeto desta licitação não possui especificidades que exijam a subcontratação, por incapacidade técnica de empresas realizarem o ciclo completo do serviço, em razão de possível complexidade na execução das etapas, não se mostrando técnica ou economicamente inviável a subcontratação neste certame.

Portanto, não há razões para a exclusão da cláusula quarta da minuta do contrato.

3. Acerca da legalidade, a Lei 14.133/2021, no Art. 122, § 2º estabeleceu discricionariedade para a Administração tratar do tema:

Art. 122.(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Desta forma, cabe à Administração de acordo com a conveniência e oportunidade decidir sobre a questão da subcontratação, o que foi tratado pelos gestores e equipe de planejamento, conforme, inclusive, registrado em Ata de Reunião, doc. Id. 43 do Proad 3504/2024, do dia 18/09/2024.

Assim, considerando uma faculdade a inclusão da subcontratação parcial no Termo de referência e na Minuta de Contrato do Edital, decidiu-se pela vedação da subcontratação, haja vista não haver prejuízo à competitividade do certame. Já que foi verificado pelo Setor Demandante que várias empresas possuem a capacidade de realizar o serviço.

4. No sentido da subcontratação total do objeto, como pedido pelo Impugnante, a Nova Lei Geral das Licitações vedou expressamente, no *caput* do mesmo Art. 122.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Além disso, há jurisprudência do TCU que veda a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa contratada, ensejando inclusive débito pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os repassados a subcontratada (Acórdão 3.002/2021, 2ª Cam., Min. Marcos Benquerer).

Por fim, diante das justificativas acima, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 90002/2025, publicado pelo TRT14, contém todos os requisitos legais exigidos, no aspecto da subcontratação, estabelecendo exigências restritas aos aspectos de relevância para a contratação. Com isso, não há que se acolher a impugnação da empresa.

Diante do exposto, entende-se por **improcedente a impugnação interposta pela empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ sob nº 24.445.257/0003-87, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e seus Anexos.

Em suma, não há como acolher este pedido de impugnação.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2025.

José Luiz de Oliveira
Coordenadoria de Licitações e Contratos/SA
Pregoeiro
(assinado digitalmente)